

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 24082022

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2022-019 - PMBJT

Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico via Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para aquisição de material de construção, elétrico e EPI's. Análise de minuta de edital, ata de registro de preços e contrato. Aprovação dos documentos.

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo administrativo nº 24082022, que trata da abertura de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2022-019 – PMBJT, via Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação de empresa para aquisição de material de construção, elétrico e EPI's, para atender diversas secretarias deste município.

Solicita análise quanto à adequação da modalidade licitatória estabelecida, bem como aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório, da ata de registro de preços e do contrato, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações.

É o relatório.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à correta realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade, a exemplo do pregão.

Compulsando a documentação encaminhada, observa-se que os procedimentos iniciais para abertura do procedimento licitatório foram devidamente observados.

No que diz respeito à adoção da modalidade pregão eletrônico, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto 10.024/2019, que regulamentam esta modalidade licitatória, estabelecem a possibilidade de adoção desta para aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública. Observe-se:

Lei 10.520/2002

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desse modo, a natureza do objeto do procedimento em análise – **aquisição de material de construção, elétrico e EPI's** - amolda-se ao conceito de objeto comum, visto que podem ser objetivamente definidos mediante edital, sobretudo no que se refere aos padrões de desempenho e qualidade.

Acrescente-se ainda que o Pregão Eletrônico consiste em modalidade licitatória que permite ampla participação de interessados, possibilitando maior

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

concorrência, economia processual e, conseqüentemente, a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública municipal.

**Portanto, não se verifica nenhum óbice à utilização da modalidade Pregão Eletrônico para realização do certame necessário ao atendimento da pretensão.**

Ressalte-se que o art. 3º do Decreto 7.892/2013 autoriza a adoção do sistema de registro de preços nas seguintes hipóteses:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Isto posto, conclui-se que é mais vantajoso para o Município efetuar a licitação com vistas a realizar o registro de preços, tendo em vista a imprevisibilidade do montante total a ser efetivado durante o período contratual, o qual poderá ficar aquém ou além da estimativa da Secretaria interessada.

Não obstante, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 8.666/93, suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, **em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito)**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/TCMPA.

**b) Da análise da minuta do edital.**

No que tange à minuta de edital apresentada, verifica-se que esta atende às cautelas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, indicando o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Ademais, cumpre destacar a observância às imposições elencadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Pela análise do instrumento convocatório apresentado, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação; termo de referência com precisa descrição dos itens objeto do certame; local onde poderá ser examinado o edital; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação; fixação de critério objetivo para julgamento das propostas; prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

**c) Da análise da minuta da ata de registro de preços**

Da análise da minuta da ata de registro de preços vinculada ao instrumento convocatório apresentado, verifica-se que a mesma observa os requisitos mínimos exigidos pelas disposições legais pertinentes, não sendo necessária nenhuma correção.

**d) Da análise da minuta de contrato**

Por fim, no que se refere à minuta do contrato anexado ao instrumento convocatório, observa-se que este atende aos requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, destacando-se, sobretudo: o objeto; o preço e as condições de pagamento; o prazo de vigência; os direitos e obrigações das partes; a indicação do crédito pelo qual ocorrerão as despesas e as sanções disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

**3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico via Sistema de Registro de Preços, para o desenvolvimento da licitação que se inicia, bem como pela aprovação das

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

---

minutas do instrumento convocatório, da ata de registro de preços e do respectivo contrato, visto que observados os requisitos dispostos na Lei nº8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e na legislação pertinente; inexistindo óbice para o prosseguimento licitatório.

Não obstante, cumpre alertar a Comissão Permanente de Licitação quanto ao disposto no tópico “a” do item 2 deste parecer, **quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 11.535/TCMPA.**

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 21 de setembro de 2022.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**